



**ILMº SR. PREFEITO MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DA PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITAITINGA**

Concorrência Pública nº 2904.01/2013

CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.986/0001-84, estabelecida na Rua Ewerton Visco, 290, 23º andar, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, letra a, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, inconformada com o teor final do resultado de habilitação e, por conseguinte, da habilitação da **LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com efeito suspensivo, fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Dos Fatos

Trata-se de processo licitatório na modalidade Concorrência do tipo Técnica e Preço, no intuito de habilitar e classificar propostas comerciais das empresas participantes do certame que atendam aos requisitos e obrigações impostas no

Dumy
09/07/13;
M. Simões



Edital de Concorrência nº 2904/01/2013 cujo objeto é "a Contratação de empresas para prestação de serviços de manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública do município de Itaitinga, conforme o Projeto Básico (Anexo I) deste Edital.

1.1 Foram habilitadas ao certame, duas das cinco empresas que participaram do mesmo. Todavia ao analisar-se a documentação apresentada pela **LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** verificou-se que ela não atende às exigências editalícias, indo de encontro ao que estabelece a lei de regência e aos princípios inerentes ao procedimento licitatório, nos quais devem se basear veementemente a Administração Pública.

1.2 É certo, que a permanecer o quadro atual, a habilitação da empresa acima elencada apesar de deixar de cumprir exigência imprescindível à sua habilitação, que está claramente requisitada no edital, dar-se-á azo a uma possível malversação do dinheiro público, o que é a meta inversa de todo e qualquer processo de licitação, incessante na busca da moralidade, probidade administrativa e igualdade entre os concorrentes.

1.3 Para tanto, faz-se mister ressaltar, o pronunciamento do preclaro José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo:

"A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas." (Edit. Malheiros, 10ª Edição, pág. 614)

2
M. Pinheiro



1.4 Desta feita, subsume-se com clareza, a importância do Recurso interposto, no intuito de anular as ilegalidades apresentadas e fazer valer a legislação pertinente, bem como os princípios gerais que regem e direcionam a Administração Pública.

2. Da impossibilidade de discricionariedade pela Administração Pública e a necessária observância irrestrita ao edital.

A Comissão de Licitação é instituída com a finalidade precípua de coordenar e praticar todos os atos necessários à regularidade Processo Licitatório, estando, portanto, adstrita aos procedimentos estabelecidos em lei, sendo absolutamente vedada qualquer dosagem de discricionariedade no que concerne à realização de atos preestabelecidos pela legislação.

2.1 Neste contexto, é de se recorrer ao texto da Lei Federal nº 8.666/93, a qual se subordina o procedimento licitatório e os contratos administrativos, no que concerne ao objeto da Licitação e as vedações aos agentes públicos, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

M. Pinheiro



2.3 Desta feita, quando há tolerância por parte da Comissão de Licitação em admitir a habilitação de empresas, mesmo que não se coadunem com o que estabelece o edital, ocorre, por conseguinte, a mácula do procedimento licitatório, pois o edital deve ser seguido à risca, não se podendo, por hipótese alguma, transpor as regras em que este está fulcrado.

2.4 A legislação é precisa, não deixando quaisquer dúvidas:

"Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

2.5 Além de que, o edital é criado pela Comissão de Licitação, que, a partir de sua publicação, vincula-se a este em definitivo, criando obrigações tanto para o administrador como para os concorrentes e o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação dos direitos subjetivos dos licitantes de se submeterem ao certame segundo as regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.

2.6 A doutrina mais abalizada, já explanou pormenorizadamente a questão, não havendo, portanto, razões para maiores celeumas, veja-se:

"Costuma-se dizer que o edital é a lei da Licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93." (di PIETRO, Maria Sylvia Zanella; Direito Administrativo, 10ª Edição, Ed. Atlas, pág. 282)

2.7 Portanto, ressalta-se que a o edital constitui a lei interna da licitação e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro " ... *trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade*

M. Pimentel



do procedimento".(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o "princípio básico de toda licitação". E continua o ilustre Professor:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".(Hely Lopes, 1997, p. 249)

2.8 Assim, após a publicação do edital, serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no próprio instrumento convocatório, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

2.9 Ao cabo, colaciona-se o julgado da 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"O certame licitatório ao ser realizado deve apresentar completa vinculação ao demandado no edital, de forma que é vedada a exclusão de exigência editalícia, sob pena de ferir preceitos legais inerentes à licitação, conforme dispõe a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993". (ROMS 10491/SC, rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, unânime, in RSTJ 154/150)

3. Da licitante indevidamente habilitada e sua respectiva afronta ao instrumento convocatório

3.1 A Lei nº 8.666/93 ao definir os regramentos das licitações e dos contratos administrativos atribuiu a necessidade de vinculação da Administração ao edital, estabelecendo a este o status de lei.

"Lei nº 8.666/93

"Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

M. Pimentel



3.2 Ocorre que, no certame ora sob análise a douta Comissão de Licitação sobrepôs o que dispunha o edital, vindo a habilitar uma licitante que claramente desobedeceu ao instrumento convocatório e, por conseqüência, deveria ter sido considerada inábil e impossibilitada de continuar no certame.

3.3 A licitante que afrontou o edital e suas respectiva mácula será agora pormenorizadamente explanada:

a) LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

A licitante **LANÇAR** deixou de acostar os atestados na forma exigida no Edital, os quais comprovariam sua qualificação técnica, quais sejam:

- 1) O edital é claro quando em seu item 3 – Da Habilitação – Envelope A, traz em sua alínea “D” as exigências que deverão ser atendidas para efeito de Qualificação Técnica. E é exatamente neste quesito que a empresa **LANÇAR** não cumpriu com o que foi requerido conforme a seguir apresentado:

Item D – 1, a) Qualificação Técnica Profissional:

Nos atestados apresentados não existe a comprovação da execução de serviços especializados em **gestão de sistema de iluminação pública, assessoria técnica, planejamento**, com uso de recursos gerenciais informatizados;

Item D – 1, c) Qualificação Técnica da Empresa:

6
M. Pimentel



Tais documentos não comprovam:

c.1) **gestão de projetos, planejamento, programação e controle** de serviços em rede de iluminação pública de logradouros públicos.

c.5) levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica **georeferenciada**.

c.7) Implantação e operação de atendimento telefônico à população (Call Center) dedicado exclusivamente à iluminação pública **em regime de 24 (vinte e quatro) horas de operação**.

Os grifos foram utilizados para destacar exatamente a atividade / serviço que não foram atendidos nos documentos ora analisados.

Cabe destacar que o Atestado de Capacidade Técnica em análise, traz em seu texto que a origem da contratação dos serviços foi a Concorrência nº 2011.06.15.001, ocorrida em julho de 2001. Ao verificar o Edital e a Descrição dos Serviços ali contidos (documento em anexo), fica ainda mais evidente que os serviços de fato não contemplam tais atividades, conforme transcrição a seguir:

(Texto transcrito do Edital da Concorrência nº 2011.06.15.001 – Prefeitura de Aquiraz-CE)

(...)

ANEXO I - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 – QUANTO AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

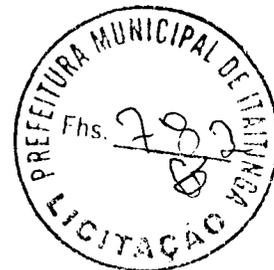
3.1.1 – Garantia do funcionamento do SISTEMA DE ILUMINAÇÃO pública Atividades vinculadas, dentro da área de abrangência do contrato, são:

- Administração do serviço de iluminação pública, gerenciamento do uso da energia elétrica, operação e manutenção das instalações, intervenções e correções das instalações;

*- **Inventário e cadastro de todos os pontos do SISTEMA DE ILUMINAÇÃO pública**, limitados aos quantitativos estabelecidos no ANEXO VIII;*

*- Sistema de atendimento ao público, com a disponibilização, manutenção e operação de serviço telefônico gratuito, **durante horário comercial**, pelo qual se fará o gerenciamento dos pedidos interessados mediante registro informatizado de chamadas, num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) a partir da assinatura do Contrato.*

M. Pimentel



Nos atestados apresentados não existe a comprovação da (c.1) **gestão de projetos, planejamento, programação e controle** de serviços em rede de iluminação pública de logradouros públicos; (c.5) levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica **georreferenciada**; (c.7) Implantação e operação de atendimento telefônico à população (Call Center) dedicado exclusivamente à iluminação pública **em regime de 24 (vinte e quatro) horas de operação**.

Para deixar ainda mais evidente o não atendimento aos requisitos destacados acima para efeito de qualificação técnica, passa-se a analisar a seguir, individualmente, cada documento (Certidão de Acervo Técnico – CAT e Atestado de Capacidade Técnica – ACT) apresentado pela empresa LANÇAR para tentar se habilitar:

1) CAT 00350.2013 emitida pelo CREA-CE e Atestado de Capacidade Técnica (páginas 76 e 77 da documentação)

Trata-se de execução de serviços de instalação, ampliação, manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública e melhoria na eficiência energética no município de Aquiraz-CE, sob responsabilidade técnica do Eng. Edelson Correia Santos e realizada pela empresa LANÇAR.

Ocorre que muito embora os documentos apresentados (CAT + ACT) contemplem diversas atividades relevantes, somente alguns quesitos exigidos no item item 3 – Da Habilitação – Envelope A, alínea “D” foram atendidos.

Tais documentos não atendem:

D – 1, a) Qualificação Técnica Profissional:

- Execução de serviços especializados em gestão de sistema de iluminação pública, **assessoria técnica, planejamento**, com uso de recursos gerenciais informatizados;

D – 1, c) Qualificação Técnica da Empresa:

7
M. P. ...



- *Implantação do sistema informatizado de gerenciamento da iluminação pública, com o **cadastro etiquetado** de todos os pontos do Parque de Iluminação Pública atual, num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias).*

- *A manutenção tem por objetivo atingir o nível de qualidade, através de ações preventivas e corretivas com fornecimento e aplicação de materiais e equipamentos que se façam necessários nos PONTOS COM DEFEITO, neste incluso a troca das lâmpadas, relés, reatores, cabos de interligação e conexões. Sendo assim, relizarse-á limpeza nas luminárias e de seus acessórios, sempre que o ponto luminoso sofrer qualquer intervenção para a manutenção.*

(...)

Ao se verificar o texto acima transcrito com a especificação dos serviços, fica claro que as atividades não contemplam a gestão de projetos, planejamento, programação e controle, as quais, de fato, não estão presentes na CAT nem no Atestado de Capacidade Técnica sob análise. E ainda, permite verificar-se que:

- o cadastro realizado não foi em base **georeferenciada**, tendo sido apenas etiquetado;
- o sistema de atendimento ao público (call center) é em regime de funcionamento apenas no **horário comercial** e não 24 (vinte e quatro) horas de operação como requerido.

2) CAT 01-03825/2006 emitida pelo CREA-PE e Atestado de Capacidade Técnica (páginas 78 a 80 da documentação)

Trata-se de execução de obra de iluminação em uma rua no município de Jaboatão dos Guararapes-PE, sob responsabilidade técnica do Eng. Robervan Hare Ferreira Lima e realizada pela empresa LANÇAR.

Neste caso, a CAT e seu respectivo Atestado de Capacidade Técnica **contemplam apenas** as exigências relativas a ampliação ou reforma ou melhoria / efficientização em sistema de iluminação pública.

Tais documentos não comprovam:



D – 1, a) Qualificação Técnica Profissional:

- Execução de serviços especializados em gestão de sistema de iluminação pública, assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados;
- Execução de serviços de operação e manutenção de sistema de iluminação pública;

D – 1, c) Qualificação Técnica da Empresa:

- c.1) gestão de projetos, planejamento, programação e controle de serviços em rede de iluminação pública de logradouros públicos.
- c.2) Serviços de operação em redes de iluminação pública.
- c.5) levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georeferenciada.
- c.6) Iluminação pública decorativa, ornamental ou de realce em monumentos, obras de arte e edifícios públicos.
- c.7) Implantação e operação de atendimento telefônico à população (Call Center) dedicado exclusivamente à iluminação pública em regime de 24 (vinte e quatro) horas de operação.

3) CAT 01-04063/2007 emitida pelo CREA-PE e Atestado de Capacidade Técnica (páginas 81 a 83 da documentação)

Trata-se de execução de manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública do município de Jaboatão dos Guararapes, sob responsabilidade técnica do Eng. Robervan Hare Ferreira Lima e realizada pela empresa LANÇAR.

Neste caso, a CAT e seu respectivo Atestado de Capacidade Técnica **contemplam apenas** as exigências relativas a manutenção de sistema de iluminação pública.

Tais documentos não comprovam:

D – 1, a) Qualificação Técnica Profissional:

- Execução de serviços especializados em gestão de sistema de iluminação pública, assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados;

D – 1, c) Qualificação Técnica da Empresa:

- c.1) gestão de projetos, planejamento, programação e controle de serviços em rede de iluminação pública de logradouros públicos.



- c.3) Serviços de ampliação ou reforma ou melhoria de sistema de iluminação pública, com fornecimento de material.
- c.4) Serviços de eficiência energética em sistemas de iluminação pública, com fornecimento de material.
- c.5) levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georeferenciada.
- c.6) Iluminação pública decorativa, ornamental ou de realce em monumentos, obras de arte e edifícios públicos.
- c.7) Implantação e operação de atendimento telefônico à população (Call Center) dedicado exclusivamente à iluminação pública em regime de 24 (vinte e quatro) horas de operação.

4) CAT 01-02245/2010 emitida pelo CREA-PE e Atestado de Capacidade Técnica (páginas 84 a 86 da documentação)

Trata-se de execução de obra referente a iluminação natalina "Natal Iluminado" do município de Jabotão dos Guararapes, sob responsabilidade técnica do Eng. Robervan Hare Ferreira Lima e realizada pela empresa LANÇAR.

Neste caso, a CAT e seu respectivo Atestado de Capacidade Técnica **contemplam apenas** a exigências relativas a iluminação pública decorativa/ornamental.

Tais documentos não comprovam:

D – 1, a) Qualificação Técnica Profissional:

- Execução de serviços especializados em gestão de sistema de iluminação pública, assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados;
- Execução de serviços de operação, manutenção, eficiência, ampliação, reforma ou melhoria de sistema de iluminação pública

D – 1, c) Qualificação Técnica da Empresa:

- c.1) gestão de projetos, planejamento, programação e controle de serviços em rede de iluminação pública de logradouros públicos.
- c.2) Serviços de operação e manutenção em redes de iluminação pública, com fornecimento de material.
- c.3) Serviços de ampliação ou reforma ou melhoria de sistema de iluminação pública, com fornecimento de material.
- c.4) Serviços de eficiência energética em sistemas de iluminação pública, com fornecimento de material.

"*P. Hare Ferreira Lima*"



c.5) levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georeferenciada.

c.7) Implantação e operação de atendimento telefônico à população (Call Center) dedicado exclusivamente à iluminação pública em regime de 24 (vinte e quatro) horas de operação.

5) CAT 01-05078/2008 emitida pelo CREA-PE e Atestado de Capacidade Técnica (páginas 87 a 89 da documentação)

Trata-se de execução de obra referente a eficientização energética, reforma, melhoria do sistema de iluminação pública nas Avenidas D (Caetes I a Caetes II) e complementação da iluminação das Avenidas Duque de Caxias e Brasil (centro) no município de Abreu de Lima-PE, sob responsabilidade técnica do Eng. Robervan Hare Ferreira Lima e realizada pela empresa LANÇAR.

Neste caso, a CAT e seu respectivo Atestado de Capacidade Técnica **contemplam apenas** a exigências relativas a ampliação ou reforma ou melhoria / eficientização em sistema de iluminação pública.

Tais documentos não comprovam:

D – 1, a) Qualificação Técnica Profissional:

- Execução de serviços especializados em gestão de sistema de iluminação pública, assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados;
- Execução de serviços de operação e manutenção de sistema de iluminação pública;

D – 1, c) Qualificação Técnica da Empresa:

- c.1) gestão de projetos, planejamento, programação e controle de serviços em rede de iluminação pública de logradouros públicos.
- c.2) Serviços de operação em redes de iluminação pública.
- c.5) levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georeferenciada.
- c.6) Iluminação pública decorativa, ornamental ou de realce em monumentos, obras de arte e edifícios públicos.
- c.7) Implantação e operação de atendimento telefônico à população (Call Center) dedicado exclusivamente à iluminação pública em regime de 24 (vinte e quatro) horas de operação.

12
M. Pimenta



Com resta claro, Assim, a empresa **LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** não cumpriu as exigências mínimas requeridas para a qualificação técnica, conforme acima detalhado.

4. Conclusão

É contra tais lapsos desta douta Comissão de Licitação, que se insurge o Recurso ora interposto, com fulcro de fazer valer a legislação, para que, assim, sejam seguidos os princípios inerentes ao processo licitatório e se consiga alcançar as finalidades precípua da Administração Pública no alcance do interesse público colimado.

É certo, então, que restou perfeitamente demonstrada a necessidade de inabilitação da empresa declinada, vez que, rasgando a legislação de regência, o resultado de habilitação guerreado sobrepõe-se à realidade fática, face as afrontas aos itens apontados constantes do edital afrontando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade; estes de extrema necessidade à habilitação e, por conseguinte, ao perfeito andamento na execução do serviço objeto da licitação.

Assim, com tais desrespeitos contrariar-se-á o que dispõe os arts. 03, 27 a 32 e 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como se poderá dar azo à malversação do dinheiro público no caso de se contratar com empresa inidônea e/ou incapaz, trazendo prejuízo ao Erário.

Desta feita, subsume-se com clareza que tal habilitação se deu de modo arbitrário e ilegal, atribuindo-se como habilitada mesmo estando em total desconformidade com a lei de regência.

su Pimentel



Ao fim e ao cabo, demonstrado justo motivo para a inabilitação da **LANÇAR** requer a V.S. a total procedência do Recurso Administrativo interposto, declarando-se a inabilitação da empresa acima especificada, pelas razões explanadas, ou, a remessa à autoridade superior.

Nestes termos.

Espera deferimento.

Salvador, 09 de julho de 2013


CITELUZ SERV. ILUM. URBANA S/A
Marcus Cunha
Gerente

CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A



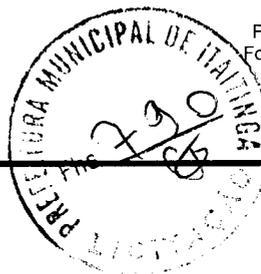
EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: Concorrência Nº 2904.01/2013

ENGPEC ELETRIFICAÇÕES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Suíça, nº 679, Vila Manuel Sátiro, CEP 60.711-030, na cidade de Fortaleza-CE, CNPJ 11.311.343/0001-93, neste ato representada por sua sócia-proprietária Flávia Geiza Teixeira Lima / OAB-CE 19.780, brasileira, casada, advogada, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 8.1, "a", do Edital de Concorrência Nº 2904.01/2013 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata, publicada em 03/07/2011, que acabou por inabilitar-nos no procedimento licitatório em virtude de "não apresentou todos os itens do item C qualificação técnica, itens c.5, c.6 e c.7, divergência no endereço do FGTS", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos, requerendo desde já, caso não reconsiderada a decisão, que as presentes razões sejam enviadas a análise de Autoridade Hierarquicamente Superior:

2210743
P40



DOS FATOS

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência DO TIPO TECNICA E PREÇO, cujo objeto é: “Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública do município de Itaitinga.”

02. No dia 03 de julho de 2013, foi publicado o resultado da inabilitação da nossa empresa, sendo que somente em 08 de julho de 2013 tivemos acesso às razões que levaram a nossa inabilitação, conforme e-mail anexo.

03. Conforme razões apresentadas, temos: “não apresentou todos os itens do item C qualificação técnica, itens c.5, c.6 e c.7, divergência no endereço do FGTS”.

“D- A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TECNICA CONSISTIRÁ EM:

c.5) Levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georeferenciada.

c.6) Iluminação pública decorativa, ornamental ou de realce em monumentos, obras de arte e edifícios públicos.

c.7) Implantação e operação de atendimento telefônico a população (Call Center) dedicado exclusivamente à iluminação pública em regime de 24 horas de operação”.

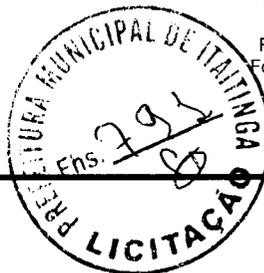
DO DIREITO

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente Inabilitada, alijando do Certame Licitatório o que poderá vir a ser a proposta mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com esta decisão, a Douta Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, ora, obviedade das obviedades, toda e qualquer licitação tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa e que atenda a técnica e a burocracia com coerência. Não estamos aqui fazendo apologias à contratação irresponsável, mais relembrando que meras formalidades não devem ser norteadores de tal decisão.

O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que:

“(…) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta.



A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. **É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.** Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.”

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que:

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel.Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Urge salientar, que o a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admite ainda nas palavras de Justen Filho **“que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição a liberdade de participação em licitação.”**

1. LEVANTAMENTO E ELABORAÇÃO DE CADASTRO PATRIMONIAL EM BASE CARTOGRÁFICA GEOREFERENCIADA

Como se extrai das citações acima: “é importante avaliar a relevância do conteúdo da exigência”, sendo assim, a comprovação através de Acervo Técnico de atividade secundária ao escopo principal objeto da licitação ora em discussão é descabida por ser de caráter eliminatório e completamente desproporcional ao objetivo maior da licitação que deve ser o de buscar a melhor proposta financeira dentre aqueles que apresentarem qualificação técnica para o objeto da licitação.



Corroborando com o exposto acima o setor técnico avaliando o mesmo item na licitação de Fortaleza, entendeu que, o levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georeferenciada trata-se de serviço simples, que poderá ser terceirizado, e por este fato considera procedente este item da denuncia quanto ao descabimento da exigência que as empresas licitantes comprovem tal experiência.

2. ILUMINAÇÃO PÚBLICA DECORATIVA, ORNAMENTAL OU DE REALCE EM MONUMENTOS, OBRAS DE ARTE E EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Tal item, está devidamente atendido, conforme se extrai da certidão de acervo técnico, anexada a nossa documentação e novamente aqui posta e grifada (VIDE ANEXOS).

3. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO A POPULAÇÃO (CALL CENTER) DEDICADO EXCLUSIVAMENTE À ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM REGIME DE 24 HORAS DE OPERAÇÃO

Somos sabedores que apesar de alheios aos serviços objetos da licitação, o atendimento a população é de fundamental importância. Entretanto, até pelo prazo dado para a instalação do mesmo, deveria a licitante vencedora, no caso a futura contratada, ter que provar cabalmente esse registro, sendo exagerado o caráter eliminatório de tal quesito.

Mesmo se assim não o considerar, importante destacar a opinião do relator Conselheiro Ernesto Saboia no Relatório do Processo Nº 2011.FORT.TCE.18445/11 que possui o mesmo modelo e objeto da Licitação em questão do qual destacamos sua opinião no seu voto supra citado:

“(...) O que exarceba, de fato, é estabelecer uma exigência de que o Call Center seja voltado para serviços de iluminação pública, tendo em vista que a Administração não pode valer-se de medidas restritivas ou formular exigências além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada. A atuação pública deve buscar adequação entre os meios e fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, motivo pelo qual mantenho a suspensão do certame.....”



4. DIVERGÊNCIA NO ENDEREÇO DO FGTS

Por termos certeza da lisura da respeitável Comissão, nem vamos nos ater muito a colar jurisprudências e doutrinas acerca do objetivo e definição das Certidões. Sabemos que a certidão do FGTS busca provar o pagamento das obrigações de recolhimentos do referido fundo, o que se comprova pelo CNPJ da empresa e não há nenhum vínculo com o seu endereço.

O fato de apesar a empresa já ter solicitado a mudança do referido endereço junto ao Órgão competente e o mesmo somente ter feito em momento posterior ao processo licitatório (conforme se prova em documento em ANEXO) em que tira a finalidade de comprovação da referida certidão? Por acaso ela não estava válida e comprovando a idoneidade dos recolhimentos da licitante?

5. UNIÃO DE OBJETOS DISTINTOS NUMA MESMA LICITAÇÃO

A regra da Licitação é a modalidade “menor preço”, e a exceção é a modalidade “ técnica e preço”.

A modalidade “técnica e preço” só pode ser usada para obras e serviços comuns de engenharia, quando a natureza for predominantemente intelectual.

Ora, no edital, somente 10% do objeto é composto de serviços intelectuais. Os 90% restantes são serviços de engenharia e manutenção em campo, portanto operacionais, os quais a Lei 8.666 proíbe expressamente que sejam licitados na modalidade “técnica e preço”. Daí porque, o edital contém erro gravíssimo ao aplicar essa modalidade , quando 90% dele é operacional (troca de lâmpadas, implantação de postes, etc...).

Em suma o edital infringe gravemente os artigos 3º, inciso I; 45, paragrafo 1º, I; e 46 caput, todos da Lei das Licitações nº 8.666/93.

Por todo o apresentado, e por estarmos certos da lisura dessa Comissão, que está buscando certamente respeitar os Princípios que norteiam a Administração Pública, como os de economia e razoabilidade. Tendo como fim trazer a fase de preços o maior número de empresas qualificadas possível, o que já deixamos mais do que claro, estarmos bem acima das necessidades do referido edital, requeremos o que se segue:

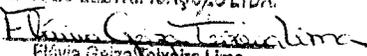


DO PEDIDO

1. Em face das razões expostas, a Recorrente ENGPEC ELETRIFICAÇÕES LTDA requer desta mu-
digna Comissão Permanente de Licitação, o provimento do presente Recurso
Administrativo para em nome do seguimento a Lei 8.666/93 cancelar o referido
procedimento licitatório de forma a corrigir ao nosso ver o vício insanável da modalidade
da licitação;
2. Se assim não entender para reconsiderar a decisão proferida e julgar procedente as razões
ora apresentadas, declarando-a Habilitada à Concorrência nº 2904.01/2013.
3. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, remetido a Autoridade
Superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93. Destacando que
estamos no aguardo de decisão para buscarmos junto ao Judiciário, em sede de Mandado
de Segurança, o direito que estamos certos possuir, se preciso for.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 11 de Julho de 2013.

ENGPEC ELETRIFICAÇÕES LTDA.

Flávia Geiza Teixeira Lima
Sócio Administrador

Claudio Regis

De: comissão de licitação comissao [comissaodelicitacao.2013@gmail.com]
Enviado em: segunda-feira, 8 de julho de 2013 10:15
Para: comercial@engpec.com.br
Assunto: Ata Iluminação Pública
Anexos: ATA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.pdf



Boa dia.

Segue Ata de Iluminação Pública.

Maria Leonez
Presidente de Licitação

ATA COMPLEMENTAR DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2013, às 13:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, estando presentes os integrantes da Comissão de Licitação: **PRESIDENTE:** MARIA LEONEZ MIRANDA DE AZEVEDO e seus **MEMBROS:** José Clodomar de Lima e Cicero Fernandes dos Santos, para julgamento dos documentos de habilitação referentes a Concorrência nº 2904.01/2013, Processo nº 2904.01/2013, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA** da seguinte forma:

Empresas Habilitadas:

CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

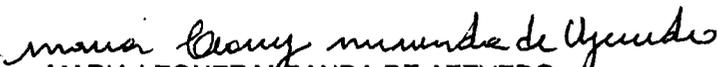
LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Empresas Inabilitadas:

CENEGED - COMPANHIA ELETROMECHANICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A, Capital social inferior ao exigido, não apresentou termo de abertura de encerramento do balanço, falência vencida, não cumpriu os itens A e C e C1 a C7 qualificação técnica, não apresentou comprovante de inscrição no CREA da empresa e responsável técnico;

REAL ENERGY LTDA, O Balanço não está registrado da junta, falência vencida emitida a mais de 30 dias;

ENGPEC ELETRIFICAÇÕES LTDA, Não apresentou todos os itens do item C qualificação técnica, itens c. 5, c. 6 e c. 7, divergência de endereço no FGTS;


MARIA LEONEZ MIRANDA DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista com formação plena, devidamente registrado(s) no CREA, para atuar como responsável técnico, gerente e supervisor dos serviços detentor(es) de atestado(s) de capacidade técnica devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, através da Certidão de Acervo Técnico - CAT, por execução de serviços considerados relevantes ao atendimento do objeto da licitação, quais sejam:

- Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados;
- Execução de serviços de operação, manutenção, eficientização, ampliação, reforma ou melhoria de sistema de iluminação pública;

b) A comprovação de que o profissional detentor de responsabilidade técnica faz parte do quadro permanente do Licitante será feita através de cópia autenticada da "FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS", onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o termo de abertura do livro de registro de empregados quando se tratar de empregado, ou através de cópia autenticada do CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO, ou do ÚLTIMO ADITIVO DO CONTRATO, devidamente registrado na Junta Comercial, quando se tratar de sócio da empresa, ou por CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, onde conste essa informação.

c) Comprovação da experiência técnica da empresa, através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do Licitante e de seus responsáveis técnicos, comprovada mediante apresentação de registro na Carteira de Trabalho, quando empregado ou cópia do Contrato Social, quando sócio devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA que comprove a execução dos serviços descritos a seguir:

c.1) gestão de projetos, planejamento, programação e controle de serviços em rede de iluminação pública de logradouros públicos.

c.2) Serviços de operação e manutenção em redes de iluminação pública, com fornecimento de material.

c.3) Serviços de ampliação ou reforma ou melhoria de sistema de iluminação pública, com fornecimento de material.

c.4) Serviços de eficientização energética em sistemas de iluminação pública, com fornecimento de material.

c.5) Levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georeferenciada.

c.6) Iluminação pública decorativa, ornamental ou de realce em monumentos, obras de arte e edifícios públicos.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel -
Itaitinga - Ceará

c.7) Implantação e operação de atendimento telefônico à população (*Call Center*) dedicado exclusivamente à iluminação pública em regime de 24 (vinte e quatro) horas de operação.

02 - Os licitantes também deverão apresentar neste envelope os seguintes documentos:

- a) Declaração formal do Licitante, informando que disporá de equipamentos e dispositivos modernos, adequados à atuação rápida e eficiente, compatíveis com as Especificações Técnicas dos Serviços, parte integrante do Projeto Básico;
- b) Relação nominal dos profissionais técnicos de nível superior e de nível médio do Licitante, responsáveis pela execução dos serviços, com declaração assinada pelos mesmos, autorizando a indicação, acompanhada dos respectivos currículos profissionais, devidamente assinados.
- c) Declaração assinada pela Comissão Técnica nomeada pela Prefeitura, informando que o licitante visitou o Sistema de Iluminação Pública Municipal, onde serão executados os serviços objeto do presente Edital. Esta visita técnica deverá ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de apresentação das propostas.

4.0 - DA PROPOSTA TÉCNICA - ENVELOPE "B"

4.1 - A licitante deverá entregar à Comissão, até o horário e dia previsto neste edital, envelope colado, tendo no frontispício os seguintes dizeres:

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
CONCORRÊNCIA Nº 2904.01/2013
ENVELOPE "B" - PROPOSTA TÉCNICA
IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA**

4.2 - O envelope "B" deverá conter os documentos a seguir relacionados, em original ou em cópia autenticada por cartório competente, devendo a cada face do documento reproduzido corresponder uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, todos perfeitamente legíveis,

4.3 - A licitantes deverá apresentar relato analítico sobre o objeto ora licitado, com informações relevantes que possam demonstrar seu conhecimento técnico sobre:

4.3.1 As principais características do parque de Iluminação Pública do MUNICÍPIO (padrões da rede, materiais e equipamentos, etc.).

4.3.2. O sistema de Gestão proposto para execução dos serviços, contemplando as bases metodológicas e o controle operacional destacando:

- a) *A estrutura organizacional, objetivos e forma de atender aos serviços ora licitados, inclusive dos equipamentos a serem disponibilizados para a execução dos serviços;*
- b) *A metodologia de gestão do sistema de iluminação pública compreendendo as atividades de operação, manutenção, projeto, desenvolvimento e obras de iluminação pública;*

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel -
Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 11311343/0001-93
Razão Social: ENGPEC ELETRIFICAÇÕES LTDA
Nome Fantasia: ENGPEC
Endereço: R FRANCISCO GLICERIO 1576 A / MANUEL SATIRO /
FORTALEZA / CE / 60713-065

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/06/2013 a 24/07/2013

Certificação Número: 2013062511402316942530

Informação obtida em 02/07/2013, às 09:35:49.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11311343/0001-93, 11311343/0001-93
Razão Social: ENGPEC ELETRIFICAÇÕES LTDA
Nome Fantasia: ENGPEC
Endereço: R SUICA 679 0 / MANUEL SATIRO / FORTALEZA / CE / 60713-055

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Válida de: 25/06/2013 a 24/07/2013

Certificação Número: 2013062511402316942530

Informação obtida em 25/06/2013, às 11:40:23.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE
 Fhs. 808
 LICITAÇÃO Nº 07.135.601/0001-507
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA - CEARÁ
 Rua Castro e Silva, 81 - Centro - CEP 60.030-010
 FORTALEZA

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Nº 1032/2011

CERTIFICO CONFORME RESOLUÇÃO Nº 317 DE OUTUBRO DE 1986 PARA FINS DE ACERVO TÉCNICO, QUE NOS ARQUIVOS DESTA CREA-CE CONSTAM AS ART'S ABAIXO EM NOME DO PROFISSIONAL :

Profissional : CELSO AUGUSTO MEDEIROS DE SOUSA
 Nº Carteira : CE5149D
 Visto CREA :
 CREA de Origem : CE
 Endereço : RUA VISCONDE DE MAUA 1617 APTO 1101 ALDEOTA FORTALEZA/CE CEP: 60125160
 Título : Engenheiro Civil/Engenheiro Eletricista
 Atribuições : Artigo 7º da Resolução nº 218/73, de 29/06/1973 do CONFEA
 Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, de 29/06/1973 do CONFEA.
 Especialização : ESPECIALIZAÇÃO ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
 Atribuições : Artigo 4º da Resolução nº 359/91 do CONFEA, inerente ao Engenheiro de Segurança do Trabalho.

ART Nº 060113601200007

Data de Anotação : 03/09/2009
 Empresa Contratada : ENGPEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
 Nome do Contratante : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE
 Nome do Proprietário : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE
 Endereço da Obra/Serviço : DIVERSAS LOCALIDADES E RUAS CEP: 61940000
 Valor da Obra/Serviço : R\$ 148234,23
 Cidade : MARANGUAPE/CE
 Tipo : Normal
 Data da Baixa : 01/08/2011
 Apresentou na Baixa : ATESTADO DA PREFEITURA DE MARANGUAPE
 Situação Atual : Obra ou serviço concluído.

Descrição da Obra ou Serviço

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA REDE DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS LOCALIDADES DESTA MUNICÍPIO - MARANGUAPE-CE.

Objeto	Classificação	Nível	Unidade	Quantidade
Execução de ob ILUMINACAO		ATUACAO	UNIDADE	181,00
Execução de ob ILUMINACAO		ATUACAO	UNIDADE	181,00



CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará

107.135.601/0001-50
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA - CEARÁ
Rua Castro e Silva, 81
Centro - CEP 60.030-010
FORTALEZA
CEARÁ

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Nº 1032/2011



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE

Atestamos para os devidos fins que a empresa ENGPEC ELETRIFICAÇÕES LTDA., com sede na Rua Suíça nº 679, Vila Manoel Sátiro, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, executou e prestou serviços de engenharia concernentes a gestão integral do Parque de Iluminação Pública de 5.878 (cinco mil oitocentos e setenta e oito) pontos luminosos do Município de Maranguape, compreendendo e integrando as seguintes atividades:

Atividades Executadas:

- Execução de Serviços de Engenharia de Manutenção Preventiva e Corretiva, no Acervo de Iluminação Pública pertencente ao município, na sede e em seus distritos. Manutenção em rede energizada (linha viva) de distribuição de energia elétrica aérea e subterrânea de baixa tensão, com fornecimento de mão-de-obra e de materiais;
- Execução de Obras de Expansão e Eficientização Energética no parque de Iluminação Pública, envolvendo rede elétrica, aérea e subterrânea, com instalação e/ou substituição de postes, braços, luminárias, lâmpadas, ignitor, relé fotoeletrônico e demais componentes, utilizando métodos não destrutivos para travessia de vias com fornecimento de mão de obras e materiais.
- Projetos e Execução de Obras de Iluminação de Canteiros Centrais de Avenidas, Campos de Futebol, e de Destaque e de Realce de monumentos históricos e fachadas.
- Gerenciamento e Planejamento de compras de matérias, conforme as normas técnicas vigentes da ABNT e da concessionária de energia (Coelce), bem como, das especificações contratuais. Inspeção e estocagem dos materiais utilizados em obras do sistema de iluminação pública, e disposição dos materiais retirados, incluindo serviços de operação/administração e destinação final de materiais retirados da rede;
- Administração, controle, manuseio e acondicionamento apropriado dos materiais inservíveis que contem elementos químicos poluentes e sujeito à contaminação ambiental, que exigem descarte e/ou reciclagem por empresa especializada, a exemplo de lâmpadas do tipo Vapor Metálico, Vapor de Sódio à Alta Pressão e Multivapor Metálico, retiradas do sistema em função do baixo desempenho e final da vida útil, ou queimadas, inteiras e/ou quebradas, além de seus próprios fragmentos e resíduos.

Os Serviços de Gestão do Parque de Iluminação Pública do Município de Maranguape-CE, estão sendo executados com fornecimento de materiais e mão de obra.

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Praça Senador Almir Pinto | Centro | CEP 61940-145 | Maranguape | Ceará | CNPJ 07.963.051.0001-88 - CGF 06.920.319-9 | Fone: (85) 3369.9100 | Fax: (85) 3369.9167
www.maranguape.ce.gov.br

Handwritten signature



CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Nº 1032/2011

07.135.601/0001-507
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA - CEARÁ
Rua Castro e Silva, 81
Centro - CEP 60.030-010
FORTALEZA
CEARÁ



Responsável Técnico:

➤ Engenheiro Eletricista Celso Augusto Medeiros de Sousa – CREA-CE, RNP 06011136012 ART nº 060113601200007.

Dados Complementares:

Referente ao Contrato Nº 2009.04.30.01/01-ENG, ART nº 060113601200007, os serviços foram iniciados em **04/09/2009**.

A Prefeitura Municipal de Maranguape, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º **07.963.051/0001-68**, reconhece por meio do presente instrumento, a conclusão dos SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA REDE DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS LOCALIDADES DESTA MUNICÍPIO – MARANGUAPE-CE. Nas determinadas localidades: DIVERSAS LOCALIDADES, feita pela Empresa **ENGPEC ELETRIFICAÇÕES LTDA**, concluída na data de **29/10/2009**.

Reconhece ainda que, obedecendo ao prazo estabelecido contratualmente, foi realizado os serviços, conforme **Contrato nº 2009.04.30.01/01-ENG**, assinada e firmada entre a ENGPEC e a Prefeitura desta municipalidade, tendo sido cumpridas todas as condições especificadas, tudo com base em averiguação técnica feita pelos representantes desta Prefeitura.

Maranguape, 21 de julho de 2011.

José Ricardo Costa de Alencar
PREFEITO

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Praça Senador Almir Pinto - Centro - CEP 61940-145 | Maranguape - Ceará | CNPJ 07.963.051/0001-68 - CGF 08.920.319-9 | Fone: (85) 3369.9100 | Fax: (85) 3369.9107
www.maranguape.ce.gov.br



CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará

PRELIMINAR MUNICIPAL DE ITAITINGA
 Fhs. 204
 LICITAÇÃO
 07.135.601/0001-507
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
 ARQUITETURA E AGRONOMIA - CEARÁ
 Rua Castro e Silva, 81
 Centro - CEP 60.030-010
 FORTALEZA
 CEARÁ

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Nº 1032/2011

 OBS.: CONSIDERAR DO ATESTADO ACIMA TRANSCRITO SOMENTE AS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO ELETRICISTA.

 OBS.: CONSIDERAR DO ATESTADO ACIMA TRANSCRITO SOMENTE AS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA ART N° 060113601200007.

E O QUE ME CUMPRE CERTIFICAR, EU, Luiz Duarte de Meneses Junior, DIGITEI A PRESENTE CERTIDÃO, QUE VAI DEVIDAMENTE ASSINADA E VISADA CONFORME PORTARIA 131/2007 - PRES. DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.

Fortaleza/CE, 01 de agosto de 2011

Conferida por:

Visto:


 Luiz Duarte de Meneses Junior
 Presidente do CREA-CE


 ENG. MEC. ROBERIO FERREIRA DE PONTES
 COORDENADOR DE REGISTRO E CADASTRO

apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943;

C - QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA:

01- Apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

01.1 - Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis que sejam assim apresentados:

I - Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima):

- a) Publicados em Diário Oficial; ou
- b) Publicados em jornal de grande circulação; ou
- c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do proponente.

II - Sociedades por cota de responsabilidade limitada (Ltda):

- a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente ou em outro órgão equivalente, ou;
- b) Por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente.

01.2 - O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante legal da empresa.

02 - A proponente deverá possuir capital social mínimo ou o valor do patrimônio líquido, na data marcada para apresentação das propostas, no valor equivalente a **10% (dez por cento)** do orçamento estimado do objeto desta licitação;

03 - Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da PROPONENTE, Justiça Ordinária:

D - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

01 - A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá em:

- a) Capacitação Técnica Profissional, através da comprovação de que o Licitante possui em seu

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel -
Itaitinga - Ceará



quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista com formação plena, devidamente registrado(s) no CREA, para atuar como responsável técnico, gerente e supervisor dos serviços detentor(es) de atestado(s) de capacidade técnica devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, através da Certidão de Acervo Técnico - CAT, por execução de serviços considerados relevantes ao atendimento do objeto da licitação, quais sejam:

- Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados;
- Execução de serviços de operação, manutenção, eficientização, ampliação, reforma ou melhoria de sistema de iluminação pública;

b) A comprovação de que o profissional detentor de responsabilidade técnica faz parte do quadro permanente do Licitante será feita através de cópia autenticada da "FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS", onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o termo de abertura do livro de registro de empregados quando se tratar de empregado, ou através de cópia autenticada do CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO, ou do ÚLTIMO ADITIVO DO CONTRATO, devidamente registrado na Junta Comercial, quando se tratar de sócio da empresa, ou por CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, onde conste essa informação.

c) Comprovação da experiência técnica da empresa, através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do Licitante e de seus responsáveis técnicos, comprovada mediante apresentação de registro na Carteira de Trabalho, quando empregado ou cópia do Contrato Social, quando sócio devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA que comprove a execução dos serviços descritos a seguir:

c.1) gestão de projetos, planejamento, programação e controle de serviços em rede de iluminação pública de logradouros públicos.

c.2) Serviços de operação e manutenção em redes de iluminação pública, com fornecimento de material.

c.3) Serviços de ampliação ou reforma ou melhoria de sistema de iluminação pública, com fornecimento de material.

c.4) Serviços de eficientização energética em sistemas de iluminação pública, com fornecimento de material.

c.5) Levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georeferenciada.

c.6) Iluminação pública decorativa, ornamental ou de realce em monumentos, obras de arte e edifícios públicos.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel -
Itaitinga - Ceará

c.7) Implantação e operação de atendimento telefônico à população (*Call Center*) dedicado exclusivamente à iluminação pública em regime de 24 (vinte e quatro) horas de operação.

02 - Os licitantes também deverão apresentar neste envelope os seguintes documentos:

a) Declaração formal do Licitante, informando que disporá de equipamentos e dispositivos modernos, adequados à atuação rápida e eficiente, compatíveis com as Especificações Técnicas dos Serviços, parte integrante do Projeto Básico:

b) Relação nominal dos profissionais técnicos de nível superior e de nível médio do Licitante, responsáveis pela execução dos serviços, com declaração assinada pelos mesmos, autorizando a indicação, acompanhada dos respectivos currículos profissionais, devidamente assinados.

c) Declaração assinada pela Comissão Técnica nomeada pela Prefeitura, informando que o licitante visitou o Sistema de Iluminação Pública Municipal, onde serão executados os serviços objeto do presente Edital. Esta visita técnica deverá ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de apresentação das propostas.

4.0 - DA PROPOSTA TÉCNICA - ENVELOPE "B"

4.1 - A licitante deverá entregar à Comissão, até o horário e dia previsto neste edital, envelope colado, tendo no frontispício os seguintes dizeres:

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
CONCORRÊNCIA Nº 2904.01/2013
ENVELOPE "B" - PROPOSTA TÉCNICA
IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA**

4.2 - O envelope "B" deverá conter os documentos a seguir relacionados, em original ou em cópia autenticada por cartório competente, devendo a cada face do documento reproduzido corresponder uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, todos perfeitamente legíveis,

4.3 - A licitantes deverá apresentar relato analítico sobre o objeto ora licitado, com informações relevantes que possam demonstrar seu conhecimento técnico sobre:

4.3.1 As principais características do parque de Iluminação Pública do MUNICÍPIO (padrões da rede, materiais e equipamentos, etc.).

4.3.2. O sistema de Gestão proposto para execução dos serviços, contemplando as bases metodológicas e o controle operacional destacando:

a) *A estrutura organizacional, objetivos e forma de atender aos serviços ora licitados, inclusive dos equipamentos a serem disponibilizados para a execução dos serviços;*

b) *A metodologia de gestão do sistema de iluminação pública compreendendo as atividades de operação, manutenção, projeto, desenvolvimento e obras de iluminação pública;*

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel -
Itaitinga - Ceará



**EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITINGA - CEARÁ**

ATT: ILMA. SRA. MARIA LEONEZ MIRANDA DE AZEVEDO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2904.01/2013

PREZADOS SENHORES,

A **REAL ENERGY LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF. nº 41.116.138/0001-38, estabelecida à Av. Beira Canal, 49 Bultrins, Olinda-PE, vem por meio da presente, através de seu advogado devidamente habilitado e constituído no incluso instrumento procuratório, perante esta Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, assim como item 8.0 do Edital, contra a decisão dada por essa Comissão que julgou como inabilitada a proponente **REAL ENERGY LTDA.**, conforme Aviso de Julgamento divulgado no D.O.E. no dia 04/07/2013, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, **EFEITO SUSPENSIVO**, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento,

Olinda, 08 de Julho de 2013.


RENATO MONTESUMA LIMA
OAB/CE nº 18.697



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: REAL ENERGY LTDA.

**RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE ITAITINGA**

PROCESSO Nº: Concorrência n. 2904.01/2013.

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itaitinga,
Ilustre Autoridade Superior,

I – DOS FATOS

Em virtude da publicação do edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2904.01/2013, publicado dia 30/04/2013, que visa a contratação, pelo Município de Itaitinga, de empresa para prestação de serviços de manutenção e operação do sistema de iluminação pública do Município, a Recorrente veio participar do presente certame com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação, após sessão pública de abertura dos envelopes, realizada no dia 17/06/2013 às 10:30h, por meio de Ata Complementar de Julgamento da Habilitação, julgou a Recorrente inabilitada para participar da próxima fase do certame, por, supostamente, descumprir, o item “C”, referente à Qualificação Econômico-Financeira do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2904.01/2013, pois “REAL ENERGY LTDA, O Balanço não está registrado da junta, falência vencida emitida a mais de 30 dias.”

Ocorre que, essa decisão não se mostra em conformidade com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

II.1 Da tempestividade do Recurso

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 109 dispõe sobre o prazo recursal, conforme transcrição abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(grifo nosso)

Para fins de contagem do prazo, o art. 110 da referida Lei assim dispõe:



Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

(grifo nosso)

O dia para se iniciar a contagem de prazo foi determinado como a data da publicação em jornal de grande circulação da ATA COMPLEMENTAR DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2904.01/2013.

A publicação do extrato de julgamento da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2904.01/2013, circulou na edição do dia 04/07/2013. Desta forma, a contagem do prazo para interposição do presente recurso se inicia dia 05/07/2013, e tem como data prevista para seu término o dia 11/07/2012.

II.2 Da Aplicabilidade da Lei nº 8.666/93

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, determina o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

Assim sendo, ressaltamos que toda e qualquer contratação que possua como contratante o Município de Itaitinga estará subordinada aos parâmetros da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), senão vejamos:

ft



Lei nº 8.666/93, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 1º **Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(grifo nosso)

Dessa maneira, todas as regras do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2904.01/2013 deverão obedecer a “Lei das Licitações”.

II.3 Do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório no Processo Administrativo Licitatório

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Itaitinga/CE julgou inabilitada a Recorrente unicamente pelo suposto descumprimento do item “C” do Edital, referente a Qualificação Econômico-Financeira, pois teria apresentado Balanço Patrimonial sem registro na Junta Comercial e Certidão Negativa de Falência vencida, pois a mesma foi expedida em período superior a 30 dias da abertura das propostas.

No entanto, vejamos o que diz a letra da Lei 8.666/93 em seu Art. 3º:

Art. 3º – **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da**

pt



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifos nossos)

Vejamos agora o que diz o Art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(Grifos nosso)

Conforme podemos verificar, segundo os dispositivos legais acima transcritos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

II.3.1 Da Certidão de Falência e Recuperação Judicial Apresentada pela Recorrente

Todas as exigências do Edital e Termo de Referências foram cumpridas a contento, inclusive todas as declarações, planos de trabalho e atestados solicitados no Edital foram colocados em sua totalidade.

No tocante ao suposto fato de que a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial apresentada pela Recorrente estaria vencida, pois a mesma foi emitida em período superior a 30 dias anteriores a realização do Certame, podemos verificar que tal motivo para inabilitação não deve prosperar, tendo em vista que a referida certidão não possui prazo de validade expresso em seu teor, **bem como o Edital não prevê a exigência de que as Certidões que não possuem prazo de validade expressos em seu teor seriam consideradas válidas apenas a emitidas em até 30 dias anteriores a abertura dos envelopes.**

Em nenhum momento, o Edital especificou prazos de validade para este tipo de Certidão.

A boa jurisprudência neste assunto admite a um prazo de até 180 dias da data de emissão. O próprio SICAF do Governo Federal estabelece um prazo de validade de 180 dias como data máxima de validade da certidão de concordata.

Em regra a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

4-



Apenas a título de exemplificação imaginemos que a Certidão apresentada pelo Recorrente tivesse sido expedida 05 dias antes do certame e com validade expressa para 60 dias, por exemplo, a mesma poderia ter sua eficácia prejudicada caso viesse a ser protocolado 15 dias depois de sua emissão, pedido de falência em desfavor da empresa.

Voltando ao caso em tela, **o Edital não previu em seu bojo a presunção de vencimento das Certidões emitidas em período superior a 30 dias anteriores a realização do certame.**

Todas as exigências acerca dos conteúdos e formas dos documentos a serem apresentados pelos licitantes devem estar expressos, e de forma inequívoca no Edital que regula o certame, do contrário estaria efetivando uma inovação normativa não admitida por meio de ato administrativo.

Caso a nobre Comissão Permanente Licitação entenda por “flexibilizar” as normas editalícias, vejamos o que diz essa decisão da proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre apresentação de Certidão Negativa de Falência para habilitação em Licitação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas.

2. **Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes.**

3. **Apelação e Remessa oficial improvidas.**

H



(TRF5. Processo nº: AMS 82169 RN 2001.84.00.010099)
Relator(a): Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto). Julgamento: 23/11/2005. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006).
(Grifos nossos)

Não se tem cabimento estabelecer uma validade de apenas 30 dias se não havia clareza no edital quanto a este prazo, muito pelo contrário, **o Edital foi totalmente omissivo em relação a este prazo de validade.**

Para que não haja dúvidas de que não estamos em falência ou concordata, anexamos uma nova certidão com data de emissão mais recente.

Desta forma, se essa nobre Comissão Permanente de Licitação optar por “flexibilizar” o entendimento acerca das exigências constante no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA, Nº 2904.01/2013, ignorando completamente o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório no Processo Administrativo Licitatório, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, ao exigir que a Certidão de Falência deverá ser emitida no máximo até 30 dias antes do certame, exigência essa que não está expressa no aludido Edital, deverá também “flexibilizar” no sentido de suprir tal exigência mediante apresentação de nova Certidão antes da abertura dos envelopes das propostas.

II.3.2 Do Balanço Patrimonial e Demonstrativos Contábeis apresentados pela Recorrente

Em relação à exigência do Balanço Patrimonial, segundo motivo de nossa inabilitação, a REAL ENERGY apresentou o seu balanço do último exercício social de 2012, devidamente registrado de acordo com as normas vigentes da Junta Comercial de Pernambuco, que é a autenticação dos termos de abertura e encerramento, nos quais deu-se sob o n. 13/003368-5, certificado pelo protocolo 13-878675-5 da JUCEPE.

Podemos facilmente constatar o Termo de Autenticação da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, datados de 23/04/2013, na parte inferior do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário nº 016, que contém 605 páginas, cujas páginas 601 à 604 correspondem, respectivamente, ao Balanço Patrimonial Ano de 2012 – Ativo, Balanço Patrimonial Ano de 2012 – Passivo, Demonstrativo do Resultado do Exercício Ano de 2012 e Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados Ano de 2012.

Os Termos de Autenticação da Junta Comercial de Pernambuco contém os seguintes dizeres: “O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.”

lt



Não sabemos mais o que poderia satisfazer a exigência desta CPL, uma vez que estes registros fazem parte integrante de nossa documentação de habilitação. Vale salientar que o nosso balanço é composto ao todo de 605 páginas, daí que a JUCEPE só registra a abertura e o encerramento, desde que o livro esteja perfeitamente encadernado de acordo com os normativos da Junta.

Desta forma, fica evidente que o Balanço Patrimonial da Recorrente encontra-se devidamente conferido e autenticado pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco, pois o mesmo está inserido no Livro Diário nº 016.

Este também é o padrão do Governo Federal, onde podemos anexar o nosso certificado SICAF mostrando que nosso Balanço Patrimonial foi aceito e está válido até 30/06/14.

Caso queira diligenciar e ver o nosso balanço patrimonial original, estamos à disposição, mas nunca deixar-se levar por excesso de formalismo, que em nada contribui para o interesse público, que é a promoção do maior número de propostas.

Mesmo que a Comissão entenda que o Balanço Patrimonial da Recorrente não possui Registro na Junta Comercial, o que não é o caso, conforme amplamente comprovado, a exigência de que o referido documento seja registrado perante a Junta Comercial não encontra amparo legal conforme passaremos a demonstrar.

Vejamos o que determina o Art. 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
(Grifo nosso)

Ao determinar que Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados na forma da Lei, devemos ter consciência que o Edital não pode exigir nada que não esteja previsto em Lei.

O Edital, para comprovação da boa situação financeira da empresa licitante, exige que o Balanço e Demonstrações Contábeis podem ser apresentados por meio de fotocópias devidamente autenticadas ou registradas na Junta Comercial, sendo que tal expressa exigência de comprovação da situação financeira das entidades licitantes, o que deveria ser feito por meio da análise dos índices contábeis relativos ao último exercício financeiro de cada empresa concorrente.

Handwritten initials or signature mark.



Na verdade, constata-se que a exigência editalícia diz respeito demonstração de solidez econômica da empresa participante da concorrência pública. **Porém, devemos ressaltar que a comprovação da referida capacidade econômica não se limita às formas explicitadas no edital, mas àquelas exigidas pela lei.**

Sobreleva mencionar que a finalidade da exigência do balanço patrimonial das empresas licitantes mostra-se vinculada à necessária comprovação de que cada concorrente seja dotada de capacidade econômica suficiente a suportar os ônus inerentes à contratação vindicada.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”
(Grifo nosso)

Deste modo, a forma pela qual a comprovação da situação financeira deve realizar-se, como bem enunciado no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2904.01/2013, restará adstrita aos termos da lei aplicável ao caso específico, mostrando-se incabível a previsão editalícia de formas específicas sem que haja a necessária correspondência com os termos legais.

A respeito da legislação aplicável, cumpre transcrever os termos legais do Código Civil a que as sociedades empresárias se submetem:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.”

pt



Podemos extrair, das disposições acima transcritas, que a legislação ordinária determina às sociedades empresárias o necessário levantamento anual do respectivo Balanço Patrimonial e, ainda, a autenticação dos referidos livros e fichas, antes que esses sejam utilizados.

Com efeito, **inexiste qualquer previsão legal no sentido de que os livros contábeis da sociedade empresária, para serem considerados válidos, devam ser obrigatoriamente registrados na Junta Comercial da respectiva localidade**, constando apenas a exigência da autenticação dos referidos documentos.

Por conseguinte, não se pode considerar válida a exigência do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2904.01/2013 de que o Balanço Patrimonial das empresas licitantes seja registrado na Junta Comercial ou em órgão competente, uma vez que, desta forma, estar-se-ia dando azo à inoção normativa não admitida por meio de ato administrativo.

Como já restou demonstrado, cabe ao ato administrativo normativo a regulamentação dos termos em que a lei resta posta, de modo a explicitar suas disposições, mostrando-se incabível a criação de direitos ou deveres aos administrados sem expressa previsão legal neste sentido.

Desta forma, a exigência de registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial da empresa Impetrante mostra-se ilegal, eis que não amparada por lei, não podendo ser utilizado como base para a inabilitação da sociedade empresária.

Ademais, a finalidade da exigência de apresentação do Balanço Patrimonial das licitantes diz respeito à verificação da capacidade econômica das referidas entidades, com vistas ao cumprimento das obrigações inerentes a possível contratação, objetivo maior da abertura de concorrência pela Administração Pública.

Vejamos decisão da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO.

1. As disposições do Edital que regem a licitação devem regulamentar os exatos termos em que a legislação ordinária, aplicável à matéria específica, resta disposta. A obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial da empresa licitante não se coaduna com os preceitos normativos civilistas, tornando incabível o ato de inabilitação correlato, uma vez que fundamentado por exigência não prevista em lei.

st



2. Remessa oficial não provida. (Acórdão Nº 363.115. Turma Cível. Processo N. Remessa de Ofício 20080111334066RMO. Relator Desembargador FLAVIO ROSTIROLA).
(Grifos nossos)

Desta forma, fica amplamente demonstrado que a exigência de registro perante a Junta Comercial do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis não possuem qualquer amparo legal.

No caso concreto, inabilitar a Recorrente, apesar da mesma ter comprovado que atende a todas as condições do edital da aludida Concorrência Pública, é, sem dúvida, contrariar todos os Princípios e Normas que regulam o Procedimento Administrativo Licitatório.

III - CONCLUSÃO

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o Princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica a Concorrência Pública desprovida de seu principal objetivo.

Continuando o pensamento em sua já citada obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.

Sendo assim, a REAL ENERGY não se conforma com a decisão que preteriu sua documentação de Habilitação, pois entende que a mesma não foi justa nem tão pouco coerente, razão pela qual aproveita a oportunidade para pedir sua reforma, e, conseqüentemente, a aprovação da mesma como habilitada, para que seja, enfim, observados todos os princípios da concorrência em contendo.

vt



IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja julgado **PROCEDENTE** o presente Recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **admita-se a participação da REAL ENERGY LTDA na fase seguinte da licitação**, já que a mesma **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2904.01/2013, bem como da Lei nº 8.666/93.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pedé e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 08 de julho de 2013.


RENATO MONTESUMA LIMA
OAB/CE nº 18.697

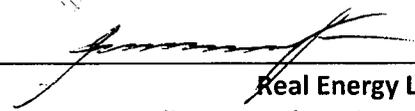
PROCURAÇÃO



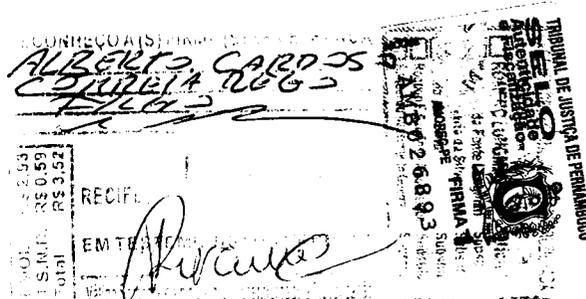
REAL ENERGY LTDA., empresa localizada a Av. Beira Canal, 49, Bultrins – Olinda/PE., inscrita no CNPJ nº 41.116.138/0001-38, através de seu Diretor abaixo assinado, nomeia e constitui seu bastante Procurador o **Dr. Renato Montesuma Lima**, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 18.697, CPF nº 667.088.933-04, com poderes para participar da licitação **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2904.01/2013**, da Prefeitura Municipal de Itaitinga – CE, podendo o mesmo retirar editais, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de habilitação, julgamento da Documentação e abertura das propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, assinar e interpor recursos administrativos, renunciar ao direito de recurso, pedir vistas do processo licitatório, protocolar e receber documentos junto a essa Prefeitura, assinar contratos administrativos, enfim, praticar todos os atos necessários ao perfeito cumprimento deste mandato.

Esta procuração tem validade até 30/12/2013.

Olinda/PE, 08 de julho de 2013.



Real Energy Ltda
Alberto Cardoso Correia Rego Filho
Sócio-Diretor





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

ALBERTO CARDOSO CORREIA REGO FILHO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Avenida Beira Rio, nº 230, apartamento 1602, bairro Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP 50.750-400, portador da cédula de identidade nº3.442.285-SSP/PE e inscrito no CIC nº 588.363.340-87, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer as medidas necessárias para arquivamento da 15ª Alteração do Contrato Social da Sociedade Empresarial "Real Energy Ltda".

Pede deferimento.

Olinda, 27 de dezembro de 2012.

[Handwritten Signature]
ALBERTO CARDOSO CORREIA REGO FILHO
Sócio
CPF 588.363.340-87

[Handwritten Signature]
PEDRO PEREGRINO CARDOSO DO REGO
Sócio Administrador
CPF 026.890.914-88

[Handwritten Signature]
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA
OAB/PE 26.433



 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/01/2013
SOB Nº: 20139898840
Protocolo: 13/989884-0
Empresa: 26 2 0076162 7
Nº de Inscrição: 13/989884-0
ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL



INSTRUMENTO PARTICULAR DE 15º (DÉCIMA QUINTA) ALTERAÇÃO, MODIFICAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL SOCIEDADE EMPRESARIAL "REAL ENERGY LTDA" - CNPJ Nº 41.116.138/0001-38

ALBERTO CARDOSO CORREIA REGO FILHO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Avenida Beira Rio, nº 230, apartamento 1602, bairro Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP 50.750-400, portador da cédula de identidade nº 3.442.285-SSP/PE e inscrito no CIC nº 588.363.340-87, e **PEDRO PEREGRINO CARDOSO DO REGO**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Simão Mendes, nº 200, apt. 1402, Jaqueira, Recife/PE, portador da cédula de identidade nº 4.609.837 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 026.890.914-88, decidem, em comum acordo, promover a 15ª (décima quinta) Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária "Real Energy Ltda", empresa inscrita no CNPJ sob o nº 41.116.138/0001-38, com seus atos constitutivos arquivados nesta Junta Comercial, sob o NIRC nº 26200761627, para realizar as seguintes alterações na relação societária:

I - Modificam o artigo 2º do Estatuto para acrescentar ao Objeto da Empresa o §2º, que está assim redigido:

"§ 2º - No exercício do seu objeto a empresa atuará junto à iniciativa privada, como também junto à União, Estados, Município, Autarquias e Fundações Públicas, Entidades e Órgãos Públicos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, podendo atuar como concessionária e/ou administradora de serviço público, bem como contratar Parceria Público-Privada."



2
[Handwritten signature]



II - Modificam o artigo 3º do Estatuto para alterar a sede e foro da empresa para a *Beira Canal, nº 049, Bultrins, no Município de Olinda, Estado de Pernambuco, CEP 53.070-440.*

III - Modificam o artigo 5º do Estatuto para alterar o Capital Social para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividida em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) cotas, cada uma no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), sendo a diferença de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) integralizada pelos sócios, na proporção da participação no capital social, ou seja, 95% e 5%, através da reserva de lucros acumulados pela sociedade, conforme saldo credor na conta Lucros a Distribuir, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2010 e registrado na Junta Comercial de Pernambuco.

IV - Modificam o § 3º do artigo 6º do Estatuto, que passa a ter a seguinte redação:

*“§ 3º - Os sócios que estiverem no exercício e investidos nos poderes de administração da sociedade passam a poder praticar os atos necessários ao bom, fiel e cabal desempenho de suas funções e melhor desenvolvimento dos negócios sociais, podendo, **com a anuência dos demais sócios**, comprar, vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, hipotecar, caucionar, alugar ou alienar, sob qualquer forma ou título, todos e quaisquer bens e direitos patrimoniais da Sociedade, móveis, imóveis, materiais ou imateriais, fungíveis ou infungíveis, susceptíveis ou não de avaliação, admitir e demitir empregados; assinar contratos de qualquer natureza, públicos ou particulares, ajustar preços, cláusulas e condições; firmar termos de compromisso e de responsabilidade; enfim, representar a Empresa, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.”*

V - Modificam o § 3º, do artigo 7º do Estatuto, que passa a ter a seguinte redação:

*“§ 3º - O contrato social poderá ser alterado no todo ou em parte, inclusive para modificação dos sócios-quotistas e **destituição do sócio-administrador**, por deliberação do(s) sócio(s) que representem 2/3 (dois terços) do capital social.”*

VI - Modificam o Estatuto para reenumerar os parágrafos do artigo 7º, para que, onde se lê “**parágrafo único**”, leia-se “**§ 4º**”.





ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

CAPITULO I

DA NATUREZA JURÍDICA, DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE, FORO E PRAZO DE DURACÃO

Art. 1º - A Sociedade é constituída sob a forma empresarial do tipo limitada e girará com a denominação social de **REALENERGY LTDA.**, regendo-se pelo presente estatuto, pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, e ainda, supletivamente pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (dispõe sobre as Sociedades Anônimas), no que couber.

DO OBJETO SOCIAL

Art. 2º - A Empresa tem por objeto social a realização de obras, projetos, serviços e manutenção elétrica, mecânica e civil, com ou sem fornecimento de materiais, bem como serviços de iluminação, redes elétricas aéreas ou subterrâneas, lógicas, hidráulicas, telefonia, saneamento, refrigeração e comunicação com ou sem fio, cadastros, topografia, geoprocessamento, energias alternativas, sinalização de vias e transportes, tratamentos anticorrosivos, pinturas químicas e análise de efluentes, sistema de prevenção de incêndio e ar comprimido, paisagismo, podaço, sonorização, eficiência energética, automação, locação de veículos de passeio, utilitários e caminhões, equipamentos, mobiliários, máquinas e mão de obra especializada ou não, manutenção e representação comercial de materiais e componentes elétricos, eletrônicos e de informática, consultoria na área ambiental, de energia, urbanística, responsabilidade social e cooperação técnica, requalificação urbana, construção e manutenção de subestações e equipamentos elétricos, gestão de parques de iluminação pública, de projetos arqueológicos e de redes de telecomunicações com dados e voz, sinalização náutica, turística e de vias de transportes, manutenção semaforica, restauração e revitalização de bens móveis e imóveis, fiscalização e supervisão de atividades de engenharia, assessoria técnica.

§ 1º - A Empresa exercerá o seu objeto social diretamente ou em associação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, podendo participar do capital de outras empresas, como acionista, qualista ou de empreendimentos determinados, como sócia ostensiva ou oculta.





§ 2º - No exercício do seu objeto a empresa atuará perante a iniciativa privada, como também junto a União, Estados, Município, Autorquias e Fundações Públicas, Entidades e Órgãos Públicos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, podendo atuar como concessionária e/ou permissionária de serviço público, bem como contratar Parceria Público-Privada.

DA SEDE E FORO

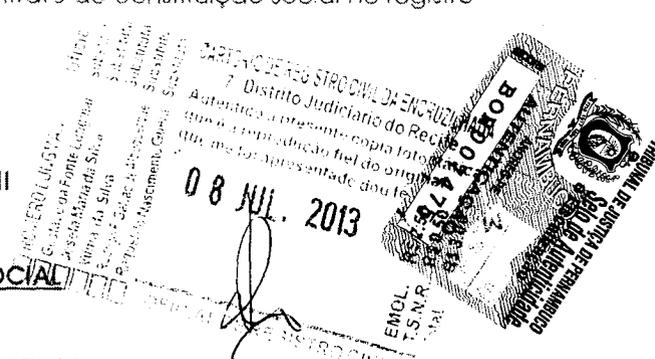
Art. 3º - A Empresa tem sede e foro, na Av. Beira Canal, nº 049, Bultrins, no Município de Olinda, Estado de Pernambuco, CEP 53.070-440, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 41.116.138/0001-38, podendo abrir filiais, escritórios e nomear representantes em qualquer parte do território nacional, com ou sem destaque do capital social, observadas as normas legais vigentes.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 4º - A Sociedade vigorará por prazo indeterminado, tendo iniciado suas atividades na data do arquivamento do seu contrato de constituição social no registro público mercantil, em 18 de novembro de 1992.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL



Art. 5º - O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (hum milhão e quinhentas mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, divididos por seus sócios, restando a composição do quadro societário assim definida:

SÓCIO	QUANTIDADE DE COTAS	DE	VALOR DAS COTAS	PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL
ALBERTO CARDOSO	1.425.000		R\$ 1.425.000,00	95% (noventa e cinco por cento)
CORREIA REGO FILHO	(hum milhão quatrocentos e vinte	milhão	(hum milhão quatrocentos e vinte	



	e cinco mil)	e cinco mil reais)	
PEDRO PEREGRINO CARDOSO DOREGO	75.000 (setenta e cinco mil)	R\$ 75.000 (setenta e cinco mil reais)	5% (cinco por cento)
Total	1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil)	R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais)	100% (cem por cento)

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor das quotas que possuir mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

§ 2º - O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios, mediante a subscrição e integralização em dinheiro, créditos, bens e direitos patrimoniais susceptíveis de avaliação, ou por qualquer forma permitida em lei.

§ 3º - As quotas são intransferíveis a terceiros, sem o consentimento dos demais sócios, e, quando concedido poderá ser implementada através da assinatura de contrato especial de alteração social, para a admissão de novo sócio, cumpridas as disposições legais pertinentes.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

Art. 6º - A administração e gerência plena da sociedade passa a ser exercida pelo sócio PEDRO PEREGRINO CARDOSO DO REGO, isoladamente e, nas suas faltas ou impedimentos, pelo sócio ALERTO CARDOSO COREIA REGO FILHO, os quais, sob designações respectivas de SÓCIO ADMINISTRADOR E SÓCIO, respectivamente, são empossados neste ato, dispensados de prestar caução.

§ 1º - Os Sócios poderão por deliberação da maioria do capital social, através de ato em separado, designar pessoa natural não integrante do quadro societário, como administrador da sociedade, que tomará posse em livro próprio, onde constarão os poderes, condições gerais, encargos e duração da gestão.





§ 2º - Somente o sócio administrador possui poderes para receber citações, intimações e notificações judiciais e extrajudiciais.

§ 3º - Os sócios que estiverem no exercício e investidos nos poderes de administração da sociedade passam a poder praticar os atos necessários ao bom, fiel e cabal desempenho de suas funções e melhor desenvolvimento dos negócios sociais, podendo, **com a anuência dos demais sócios**, comprar, vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, hipotecar, caucionar, alugar ou alienar, sob qualquer forma ou título, todos e quaisquer bens e direitos patrimoniais da Sociedade, móveis, imóveis, materiais ou imateriais, fungíveis ou infungíveis, susceptíveis ou não de avaliação, admitir e demitir empregados; assinar contratos de qualquer natureza, públicos ou particulares, ajustar preços, cláusulas e condições; firmar termos de compromisso e de responsabilidade; enfim, representar a Empresa, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

§ 4º - O Sócio Administrador da empresa, Sr. PEDRO PEREGRINO CARDOSO DO REGO, poderá, em relação à Conta Corrente 13000228-7, Agência 4159, do Banco Santander, emitir, sacar, aceitar, endossar e avalizar cheques, ordens de pagamento, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio, conhecimentos de transporte e quaisquer outros títulos de crédito, abrir, movimentar e encerrar contas correntes bancárias e de investimentos, contrair empréstimos e financiamentos, com ou sem garantias.

§ 5º - O Sócio Majoritário, Sr. ALBERTO CARDOSO CORREIA REGO FILHO, poderá, em relação à Conta Corrente 12227/0, Agência 1599/7, do Banco Bradesco, e Conta Corrente 9172/3, Agência 1850/3, do Banco do Brasil, emitir, sacar, aceitar, endossar e avalizar cheques, ordens de pagamento, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio, conhecimentos de transporte e quaisquer outros títulos de crédito; abrir, movimentar e encerrar contas correntes bancárias, de investimento, em qualquer instituição, da rede pública ou particular, contrair empréstimos e financiamentos, com ou sem garantias.

§ 6º - Fica expressamente proibido, sob pena de ineficácia perante a Sociedade e de responsabilidade perante os demais sócios e terceiros prejudicados, o uso da denominação social em negócios estranhos ao objeto e aos interesses sociais, especialmente a concessão de avais, fianças ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.





§ 7º - Os sócios que estiverem em exercício de suas funções perceberão uma remuneração mensal, a título de "pro labore", no valor estabelecido por deliberação da maioria dos sócios, em relação ao capital social, de acordo com as disponibilidades financeiras da sociedade, devendo a importância pagas serem levadas à débito da conta "Despesas Gerais".

CAPITULO IV

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Art. 7º - As deliberações sociais serão tomadas em reunião dos sócios quotistas, pelos sócios que representem a maioria do capital da sociedade, ressalvadas as matérias que legalmente exigem quorum mínimo superior para as suas aprovações, correspondendo cada cota a 1 (um) voto, respeitados os limites dos artigos 1.010 do Código Civil/2002.

§ 1º - O comparecimento de todos os sócios quotistas à reunião dispensa o ato de convocação prévia.

§ 2º - No caso de empate na votação de qualquer matéria, a deliberação será considerada não aprovada, devendo-se observar-se nestes casos a previsão legal do art. 1.010, § 2º, do Código Civil de 2002.

§ 3º - O contrato social poderá ser alterado no todo ou em parte, inclusive para modificação dos sócios-quotistas e **destituição do sócio-administrador**, por deliberação do(s) sócio(s) que representem 2/3 (dois terços) do capital social.

§ 4º - Deliberada e autorizada a modificação e ou alteração do contrato social, instrumento que a consolidar, independe da assinatura de todos os sócios quotista, assistindo ao sócio que divergir a faculdade de se retirar da sociedade, devendo as suas quotas serem liquidadas pelo seu valor patrimonial líquido, para efeito de pagamento dos direitos e haveres do sócio que usar o seu direito de recesso.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA E DA CESSÃO DE QUOTAS

7 - Diante Judiciário do Reclamação de Direito de Preferência que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado dou

08 JUL. 2013

EMOL. 1.548,00

BOH007468

OFFICINA DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ROBERTO LUNGVAZ
Gustavo de Figueiredo Luminaç
Jussely Maria de Sá
Mina de Sá
Rafael F. Galvão de Resende
Rafael do Nascimento Galvão



Art. 9º - Na proporção das quotas que detiverem, terão os sócios quotistas preferência para subscrição de novas quotas provenientes do aumento do capital social, com a entrada de novos recursos ou com a apropriação de créditos.

Art. 10º - Os sócios quotistas em primeiro lugar, na proporção das quotas que detiverem no capital, e os terceiros estranhos à sociedade em seguida, se os sócios quotistas não se interessarem pela aquisição, terão preferência, em igualdade de condições, para adquirir as quotas do sócio que usar do seu direito de recesso previsto na parte final do parágrafo do artigo 9º deste contrato.

Art. 11º - É livre a cessão de quotas entre os sócios observado, porém, o direito de preferência dos demais para a aquisição das quotas do cedente, na proporção das quotas do cedente, na proporção das quotas que então detiverem no capital social.

Art. 12 - Na hipótese de sucessão "mortis causa", verificada por qualquer motivo e impossibilidade da entrada na sociedade dos sucessores do sócio falecido, os quotistas remanescentes em primeiro lugar, na proporção das quotas que detiverem no capital e os terceiros estranhos à sociedade em seguida, se os quotistas remanescentes não se interessarem pela aquisição, terão preferência, em igualdade de condições, para adquirir as quotas e direitos dos sucessores, observando-se, neste caso, o que a respeito é estabelecido para o caso.

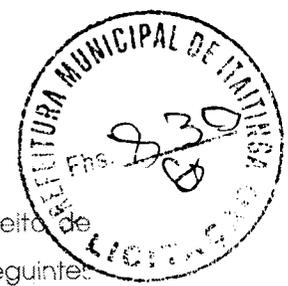
CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE RECESSO, INCAPACIDADE E EXCLUSÃO DO SÓCIO

Art.13 - O exercício uso do direito de recesso, a declaração judicial de incapacidade e a exclusão de qualquer dos sócios quotistas não acarretará a dissolução da Sociedade, desde que restabelecido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do evento os demais queiram com ela continuar.

Art. 14 - A incapacidade do sócio quotista será verificada através de declaração judicial, com sentença transitada em julgado, inclusive nos casos de declaração de falência de empresa em geral, da qual o sócio era quotista ou diretor, posto que considerado falido ou a ele equiparado.





Art. 15 - A apuração do capital e haveres do sócio que usar do direito de recesso, tiver a sua incapacidade declarada ou for excluído obedecerá às seguintes condições: a) se o fato ocorrer até 6 (seis) meses após o encerramento do ano social, proceder-se-á à apuração com base no Balanço Geral do exercício findo; b) se o fato ocorrer após estes 6 (seis) meses, levantar-se-á um Balanço Especial na data da ocorrência, salvo se o fato ocorrer nos três últimos meses do ano. Hipótese em que o capital e haveres são apurados à vista do Balanço Geral do exercício da ocorrência, a ser levantada a posteriori.

Art. 16 - O pagamento do capital e haveres do sócio incapaz, falido ou que se retirar, será efetuado em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, sem qualquer correção monetária dos seus valores, mas com o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira prestação 30 (trinta) dias após a apuração final do capital e haveres.

Art. 17 - O pagamento do capital e haveres será efetuado diretamente ao sócio que usar do direito de recesso ou for excluído, ou quem de direito, nos casos de incapacidade, ou mediante consignação em juízo, assegurado à Sociedade, em primeiro lugar, e aos demais sócios, em seguida, o direito de preferência para a aquisição do capital e haveres do sócio que for excluído ou que for declarado incapaz.

CAPÍTULO VII

DO FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO

Art. 18º - Falecendo qualquer dos sócios quotistas caberá os seus herdeiros a sucessão na Sociedade, procedendo-se a esta substituição a quem de direito, mediante alteração do contrato social, para ingresso dos novos sócios.

Art. 19º - Enquanto não se formalizar a alteração, os resultados que caberiam ao falecido serão contabilizados em nome do espólio, para posterior apropriação em nome dos sucessores.

Art. 20 - Verificada a impossibilidade, por qualquer motivo, da entrada na Sociedade dos sucessores do sócio falecido, o seu capital e haveres serão apurados através de Balanço Especial, e o valor encontrado será atribuído ao espólio ou



A



sucessores, na forma estabelecida nos Art. 15 deste contrato, respeitado o direito de preferência previsto no Art. 11, também deste contrato.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do Empresário Individual, poderão os herdeiros do Empresário revogar, a qualquer momento, o mandato outorgado ao administrador nomeado nos termos do § 1º do artigo 6º deste instrumento, sem prejuízo da remuneração devida nos moldes.

CAPITULO VIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCRO

Art. 21 - O exercício social coincidirá com o ano civil.

Art. 22 - O Balanço Geral será levantado anualmente, no dia 31 (trinta e um) de dezembro e deverá estar concluído no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Art. 23 - Do lucro líquido do exercício serão deduzidas as reservas exigidas por lei e outras determinadas por quotistas que representam a maioria do capital social, devendo o saldo remanescente ter o destino que os sócios quotistas determinarem, através do quorum de maioria do capital social, sendo certo que se a deliberação for para distribuição entre os sócios, esta deverá ser feita de acordo e na proporção da participação societária de cada sócio respectivo.

Art. 24 - A Sociedade não terá conselho fiscal.

CAPITULO IX

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 25 - A fim de exercer em plenitude seu objeto, sempre se adquire quando às determinações e diretrizes legais, a sociedade contratará, quando necessário e exigido pela legislação de regência do CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, responsável técnico a quem será atribuída remuneração respectiva.





CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – A Sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei e por deliberação da totalidade dos sócios que representem no capital social.

Art. 27 – Verificada ou deliberada a dissolução, os sócios quotistas elegerão o liquidante, estranho ou não à sociedade, ditando-lhe a forma de liquidação e a sua remuneração. Não obtido o consenso, o processo de liquidação será devolvida a juízo.

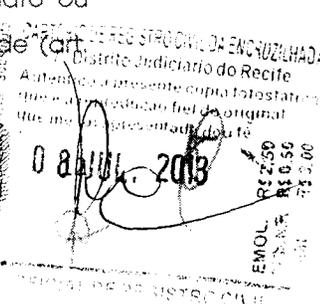
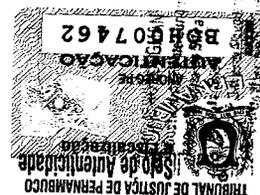
de Os casos omissos serão resolvidos com base nas disposições legais aplicáveis à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e, supletivamente, pelas disposições legais aplicadas a sociedade limitada.

Art. 28 – Os lucros ou prejuízos verificados na dissolução serão auferidos ou suportados pelos sócios quotistas, na proporção de suas quotas.

Art. 29 – Os casos omissos serão resolvidos com base nas disposições legais aplicáveis às sociedade empresariais limitadas e, supletivamente, nas disposições da lei das sociedades anônimas, no que couber, esgotadas as tentativas de consenso.

Art. 30 – As partes contratantes obrigam-se, por si e seus herdeiros sucessores, a fazer este contrato sempre bom, firme e valioso, pondo-se reciprocamente a paz e a salvo de quaisquer dúvidas ou contestações futuras, elegendo o foro da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, com renúncia de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou passa se apresentar, para, solução das questões decorrentes deste contrato.

Art. 31 – O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos legais dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia de consumo, fé pública, ou contra o direito à propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).





E por estarem assim, justas, acordadas e contratadas, as partes outorgantes e reciprocamente outorgadas, firmam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para o mesmo fim e efeito de direito, juntamente com as duas testemunhas especialmente convocadas para este ato e que tudo assistiram, contendo todas as vias, sem emendas ou rasuras.

Olinda, 27 de dezembro de 2012.

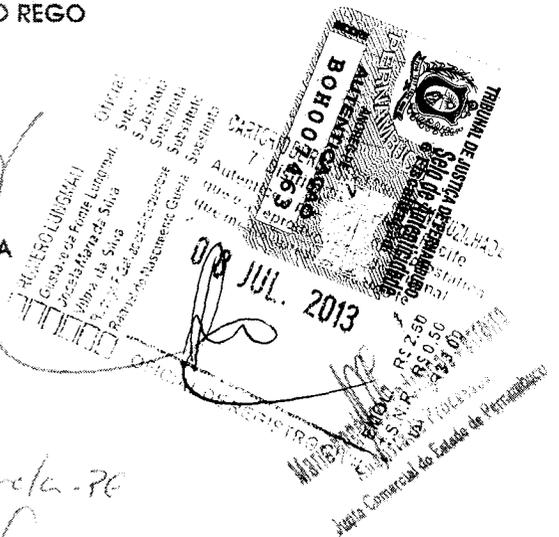
[Handwritten Signature]
ALBERTO CARDOSO CORREIA REGO FILHO
Sócio

CPF 588.363.340-87

[Handwritten Signature]
PEDRO PEREGRINO CARDOSO DO REGO
Sócio Administrador

CPF 026.890.914-88

[Handwritten Signature]
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA
OAB/PE 26.433



TESTEMUNHA *[Handwritten Signature]*

CPF: 050059904-24

END: Rua Yatanipe nº 404 7º Bloco II - Olinda - PE

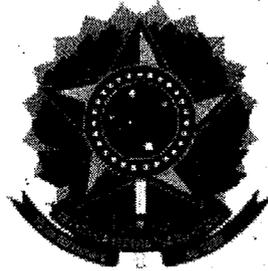
TESTEMUNHA *[Handwritten Signature]*

CPF: 712 109 039 - 15

END: Rua Francisco Pedro Almeida
Nº 42 Bairro Vila Rica - Olinda - PE

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/01/2013
SOB Nº: 20139898840
Protocolo: 13/989884-0
Empresa: 26 2 0076162 7
RÉGIM. EMPRESARIAL: LTDA

ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Validade do Cadastro: 14/09/2013
CNPJ / CPF: 41.116.138/0001-38
Razão Social / Nome: REAL ENERGY LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Domicílio Fiscal: 24910 - Olinda PE
Unidade Cadastradora: 160194 - COMANDO 7 REGIAO MILITAR/7 DIV DE EXERCITO
Código e Descrição da Atividade Econômica:
4221-9/02 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Endereço:

Av. Beira Canal, 49 - Olinda - PE

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis validados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal Federal

Receita Validade: 08/09/2013

FGTS Validade: 31/07/2013

INSS Validade: 15/10/2013

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital Validade: 04/09/2013

Receita Municipal Validade: 14/09/2013

~~Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 30/09/2013~~

Índices Calculados: SG = 4.51; LG = 2.79; LC = 3.59

Legenda: documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Emitido em: 03/07/2013 às 09:58:32

CPF: 588.363.304-87 Nome: ALBERTO CARDOSO CORREIA REGO FILHO

Ass: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDA
DISTRIBUIÇÃO E ANEXOS DA COMARCA DE OLINDA
 Av. Pan Nordestina, km 14, Vila Popular, Olinda, Pernes (081) 3181-9116/3181-9117/3181-9118

CERTIDÃO Nº 1250/2013

MILTON LEY MONTEIRO FILHO, Titular do Ofício Único do Distribuidor e Anexos da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO, que por me haver sido pedido verbalmente, que da busca praticada no SISTEMA JUDWIN, onde estão lançadas as distribuições do Ofício Único, a meu cargo, no período de 05 (cinco) anos, até esta data, **NÃO ENCONTREI** distribuído pedido de **PALENCIA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra **REAL ENERGY LTDA. CNPJ (MF) Nº 41.116.138/0001-38**; em conformidade com a Resolução nº 111 do CNJ. O referido é verdade, dou fé. Dada e passada nesta cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano dois mil e treze (2013). Em (Tomaz Machado Delgado Neto), dei busca digitalizada por.....

MILTON LEY MONTEIRO FILHO
 Distribuidor
 185-212-4
 c/c-judic.



ANOS



**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDA
DIRETORIA DO FORO**

CERTIDÃO Nº 1251 / 2013

CERTIDÃO

C E R T I F I C O para os devidos fins de Direito que, nesta Comarca de Olinda, há apenas uma (01) Secretaria de Distribuição e seus anexos, tendo como titular o Sr. MILTON LEY MONTEIRO FILHO e um (01) Cartório de Protestos e Registros de Títulos e Documentos, do qual é titular a Sra. PAULIANA SIQUEIRA PORTO.

Olinda, 22 de maio de 2013

F. Tompson

**FREDERICO DE MORAIS TOMPSON
Juiz Diretor do Foro**





CONCORRÊNCIA 2904.01/2013

CONTRA-RECORRENTE: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

CONTRA-RAZÕES DOS RECURSOS

SÚMULA DA ESPÉCIE

1. DOS FATOS

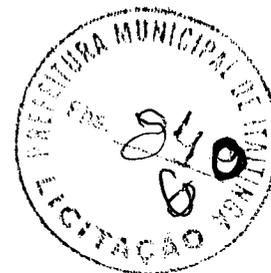
Acudindo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Itaitinga para o certame licitacional susografado, a **REQUERENTE** veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

I - Dos Fatos

Trata-se de processo licitatório na modalidade Concorrência do tipo Técnica e Preço, no intuito de habilitar e classificar propostas comerciais das empresas participantes do certame que atendam aos requisitos e obrigações impostas no Edital de Concorrência 2904.01/2013, cujo objeto é "a Contratação de empresas para prestação de serviços de manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública do município de Itaitinga, conforme o Projeto Básico (Anexo I) deste Edital.

Tentaram se habilitar no certame 05 (cinco) empresas, tendo sido habilitadas apenas duas delas.

m.p.



Das três empresas inabilitadas, duas não se conformaram e, aberta a oportunidade para a apresentação de recursos administrativos, o fizeram, quais sejam **REAL ENERGY LTDA e ENGPEC ELETRIFICAÇÃO LTDA.**

DA CORRETA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES ACIMA MENCIONADAS:

1) REAL ENERGY LTDA

Insurgiu-se a licitante **REAL ENERGY**, em razão de sua inabilitação, por ter apresentado Certidão de Falência e Concordata sem prazo de validade e Balanço Patrimonial sem registro na Junta Comercial.

Decidiu acertadamente a Comissão de Licitação ao inabilitar a licitante Real Energy pois não atendeu às exigências contidas no Edital.

1.1 Balanço Patrimonial sem Registro na Junta Comercial.

O Item C 01 do Edital, que trata da qualificação econômico financeira exige:

“C – Qualificação Econômico Financeira

.....



01- Apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

01.1 - Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis que sejam assim apresentados:

I - Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima):

- a) Publicados em Diário Oficial; ou
- b) Publicados em jornal de grande circulação; ou
- c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do proponente.

II - Sociedades por cota de responsabilidade limitada (Ltda):

- a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente ou em outro órgão equivalente, ou;
- b) Por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente.

.....”

A Comissão agiu acertadamente em não habilitar a licitante pois entendeu que a mesma descumpriu exigências editalícias e legais (Lei 8.666/93, 31 –I)

A alegação da licitante inabilitada que a exigência é ilegal, é extemporânea pois esta não aproveitou o momento de impugnar o caderno editalício, ou seja, 02 dias úteis antes da data prevista para abertura do certame.

Além de descumprimento de exigência legal e editalícia, o Balanço apresentado não contém a Declaração de Habilitação Profissional – DHP do profissional (Contador) responsável pela informações constantes do Balanço Patrimonial da Real Energy Ltda.

Desta forma a inabilitação deve ser mantida.

1.2 Certidão de Falência e Concordata emitida há mais de 30 dias

A Comissão acertadamente entendeu que a certidão apresentada não atende as exigências do Edital, pois emitida há mais de 30 dias. Tentar apresentar um novo

m.



documento para suprir uma falha, após a sessão de habilitação é manobra ilegal, pois colocaria o licitante em situação desigual à de outros licitantes.

1.3 Além das inobservâncias acima relatadas e reconhecidas pela douta Comissão de Licitação, a Real Energy não possui acervo técnico mínimo exigido para a habilitação ao certame, conforme a seguir.

1.3.1 – A licitante Real Energy não apresentou a qualificação técnica mínima requerida nos itens D-01-c.1 e c.7, ou seja não apresentou Certidão que comprovasse a execução de “gestão de projetos, planejamento, programação e controle de serviços em rede de iluminação pública de logradouros públicos e implantação e operação de atendimento telefônico à população dedicado exclusivamente à iluminação pública em regime e 24 horas de operação.”

Sendo assim, a inabilitação da Real Energy deve ser mantida pois a mesma não possui qualificação jurídica, financeira e técnica mínima, para participar do certame.

2. ENGPEC ELETRIFICAÇÕES LTDA

2.1. Certidão do FGTS inválida

A certidão do FGTS da licitante ENGPEC, apresentada no momento do certame está com endereço divergente de todos os outros documentos apresentados, o que a invalida.

Alegar que tal diferença não merece consideração é demonstrar desrespeito ao edital e aos outros licitantes que se empenharam em cumprir todas as exigências editalícias. Se a recorrente teve alteração em seus dados cadastrais presentes na certidão apresentada, estes deveriam ter sido informados aos órgãos competentes.



O item 5.3 do edital é claro quando traz que não serão aceitos documentos apresentados após o prazo estabelecido para a abertura da licitação. A certidão apresentada em anexo ao recurso, com os dados cadastrais atualizados, não pode ser considerada para efeito de habilitação e deveria ter sido apresentada antes, no tempo predeterminado pelo edital.

Sendo assim, a inabilitação da **ENPEC** deve ser mantida.

2.2 Acervo Técnico

A ENGPEC não possui a qualificação técnica mínima exigida no edital quais sejam:

2.2.1 - Item c.5) Levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georeferenciada.

A recorrente não comprovou a execução do serviço requerido no item c.5 acima destacado. Sua defesa é feita exclusivamente alegando que a exigência editalícia é secundária ao escopo do objeto, o que não é verdade. O cadastro georeferenciado do parque é de fundamental importância para a gestão do sistema de iluminação pública como destacado no Projeto Básico, sendo que toda a operação e manutenção estará vinculada a este "endereço" (cadastro numerado, etiquetado e georeferenciado).

2.2.2 - Item c.7) Implantação e operação de atendimento telefônico à população (call center) dedicado exclusivamente a iluminação pública em regime de 24 (vinte e quatro) horas de operação.

A ENGPEC não comprovou a execução do serviço, portanto sua inabilitação deve ser mantida por não ter cumprido exigência editalícia.



A alegação de que tal exigência não deveria compor as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, é extemporânea e deveria ter sido feita no momento próprio para impugnação do caderno editalício. Além do que, tais serviços estão detalhados no projeto básico e, tal como o caso do cadastro georeferenciado, são de fundamental importância para a execução do contrato.

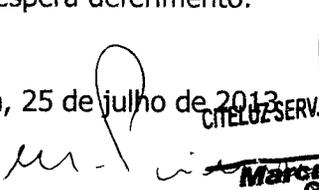
Todas as alegações da Recorrente para não cumprir as exigências editais por serem ilegais, não podem prosperar pois deveriam ter sido feitas na etapa reservada para pedido de impugnação, uma vez que há discordância da recorrente nas parcelas elencadas como de maior relevância e valor significativo. Não cabe agora, após transcorrida a abertura do certame, a recorrente alegar que discorda das exigências editais, as quais foram concebidas seguindo os preceitos legais e que outras licitantes atenderam plenamente.

Aceitar as alegações da ENGPEC seria descumprir a lei além do princípios constitucionais da moralidade, legalidade e isonomia.

Do exposto, requer e espera a recorrente que essa douta Comissão se digne a conhecer das presentes contrarrazões aos recursos administrativos de REAL ENERGY E ENGPEC, para negar-lhes integral provimento a fim de manter a decisão recorrida em sua totalidade, pelo descumprimento de várias exigências de qualificação jurídica, financeira e técnica constantes do edital, faça com que os presentes autos subam devidamente instruídos ao conhecimento da autoridade superior, a quem se requer seja negado provimento aos recursos administrativos ora contra-arrazoados, para o referido fim.

Pede e espera deferimento.

Itaitinga, 25 de julho de 2013.


CITÉLUZ SERV. LUM. URBANA S/A
Marcus Cunha
Gerente
CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO PARA FINS ESPECÍFICOS

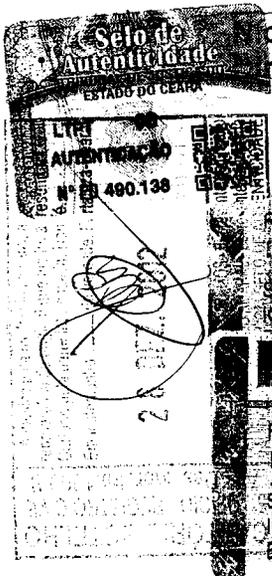


Por este instrumento Particular de Procuração a **CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A.**, empresa com sede na Rua Ewerton Visco, 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, sala 2301, Caminho das Árvores, CEP:41820-022, na cidade de Salvador, estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.966.986/0001-84, neste ato representada na forma de seu estatuto social por seus diretores, **Srs. NICOLAS JEAN-FRANÇOIS GOUNIN**, francês, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em Salvador, estado da Bahia e **CESAR AUGUSTO RIBEIRO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Lauro de Freitas, Bahia, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **MARCUS CERQUEIRA PIMENTA DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, Eng. Eletricista, R.G. nº. 8533869-94 – SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob nº. 834.461.175-04, residente e domiciliado residente e domiciliado em Fortaleza/CE a quem outorga poderes para representar a **OUTORGANTE NOS ASSUNTOS REFERENTES ÀO ESTADO DO CEARÁ** perante empresas públicas, privadas e de economia mista, repartições públicas federal, estadual, municipal e autarquias, podendo assinar, juntar e retirar documentos, satisfazer exigências e acompanhar andamentos de processos junto aos órgãos competentes, podendo praticar qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente, sempre dando por bom, firme e valioso todos os atos praticados em função deste instrumento, que terá validade até 31 de Dezembro de 2013, exclusivamente no estado do Ceará.

Salvador, Bahia, 17 de Dezembro de 2012.

Nicolas Jean-François Gounin
Diretor Administrativo Financeiro

Cesar Augusto Ribeiro Teixeira
Diretor Geral



Rua Ari Barroso, nº 5 - Chame-Chame - Salvador - BA - CEP: 40.157-300
Tel: (71) 3034-5200
E-mail: ivanisevarelacartorio@lg.com.br

Reconhecimento por **SEMELHANÇA** a(s) firma(s)
[Ls]UdpPQ]-CESAR AUGUSTO RIBEIRO TEIXEIRA
Salvador, 19/12/2012 Em Teste *da verdade*
IONE DA CRUZ SILVA - ESCRIVENTE

Rua Ari Barroso, nº 5 - Chame-Chame - Salvador - BA - CEP: 40.157-300
Tel: (71) 3034-5200
E-mail: ivanisevarelacartorio@lg.com.br

Reconhecimento por **SEMELHANÇA** a(s) firma(s)
[Ls]UnqPQ]-NICOLAS JEAN FRANCOIS GOUNIN
Salvador, 19/12/2012 Em Teste *da verdade*
IONE DA CRUZ SILVA - ESCRIVENTE
Emol: R\$1,95 - Tx.Fisc. R\$1,05 - Total: R\$3,00

